

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____/_____/_____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____/_____/_____
 Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018

PRESIDENTE: Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: Wallace Marvila
 1º SECRETÁRIO: Renata Fiores 2º SECRETÁRIO: Diego Lira

ASSUNTO:
Proj. de Lei Nº 102/2018

INICIATIVA:
Senador Wallace Marvila

HISTÓRICO: Dispõe sobre a
preferência de vagas
para irmãos no mesmo
estabelecimento de ensino
público.

Of/Lei Nº 2880/2018 (04/12/2018)

LEITURA: 18 / 09 / 2018
 1ª DISCUSSÃO: 20 / 11 / 2018
 2ª DISCUSSÃO: 04 / 12 / 2018

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2

Projeto de Lei _____/2018

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 74499
NÚMERO PRÓPRIO: 102
DATA PROTOCOLO: 12/09/18

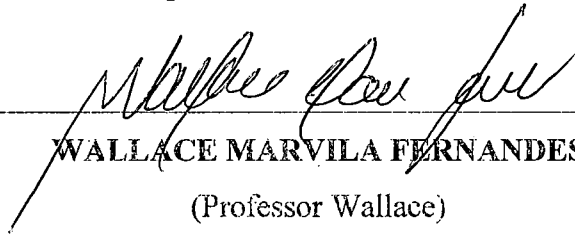
Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público.

Art. 1º - Fica assegurada a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino, desde que façam parte da mesma unidade familiar.

Parágrafo Único – Entende-se por unidade familiar as pessoas que vivem na mesma residência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 03 de Setembro de 2018.


WALLACE MARVILA FERNANDES
(Professor Wallace)
Vereador/PP

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO _____
PRESIDENTE _____

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 04/12/18
PRESIDENTE _____

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3
✓

JUSTIFICATIVA

Toda criança e adolescente, nos termos do art. 53, V, da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tem direito ao acesso à escola pública e gratuita mais próxima de sua residência.

No entanto, como é sabido, nem sempre a rede municipal consegue cumprir esse desiderato, ante a ausência de vagas. Ato contínuo, existem casos em que a família sequer consegue vagas para os filhos numa mesma instituição de ensino.

Assim, entendemos necessário promover o acesso ao ensino mediante a propositura desta Lei, facilitando, ao mesmo, a jornada até a escola. Tal medida, inclusive, aumenta o laço familiar, já que os irmãos poderão caminhar “juntos” na vida acadêmica.

Portantó, apresento o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobre Vereadores, visando sua regular tramitação e aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 03 de Setembro de 2018.



WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

24

Projeto de Lei _____/2018
DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 74449
NÚMERO PRÓPRIO: 102
DATA PROTOCOLO: 12/09/18

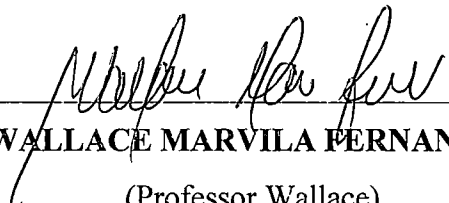
Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público.


Art. 1º - Fica assegurada a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino, desde que façam parte da mesma unidade familiar.

Parágrafo Único – Entende-se por unidade familiar as pessoas que vivem na mesma residência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 03 de Setembro de 2018.


WALLACE MARVILA FERNANDES
(Professor Wallace)
Vereador/PP

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 04/10/18
PRESIDENTE 

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5

JUSTIFICATIVA

Toda criança e adolescente, nos termos do art. 53, V, da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tem direito ao acesso à escola pública e gratuita mais próxima de sua residência.

No entanto, como é sabido, nem sempre a rede municipal consegue cumprir esse desiderato, ante a ausência de vagas. Ato contínuo, existem casos em que a família sequer consegue vagas para os filhos numa mesma instituição de ensino.

Assim, entendemos necessário promover o acesso ao ensino mediante a propositura desta Lei, facilitando, ao mesmo, a jornada até a escola. Tal medida, inclusive, aumenta o laço familiar, já que os irmãos poderão caminhar “juntos” na vida acadêmica.

Portanto, apresento o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobre Vereadores, visando sua regular tramitação e aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 03 de Setembro de 2018.



WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2018

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Wallace Marvila Fernandes, **“Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público”**.
2. Apesar da admirável preocupação do edil em assegurar preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento público de ensino, nota-se que a matéria invade competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. A rede pública de ensino municipal é composta por escolas voltadas para o Ensino Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), e todas essas unidades de ensino fazem parte da administração municipal direta, pois são vinculadas à Secretaria Municipal de Educação que é órgão integrante da administração direta (art. 17, III, “a” da Lei nº 7.516/17).

Nesse sentido, por dispor sobre órgãos da administração pública, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, como se pode conferir no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Desse modo, apesar da louvável intenção do edil, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II. “e”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se manifestou reiteradas vezes pela inconstitucionalidade de leis municipais que versavam sobre implantação de Programa de Governo no âmbito da Administração Pública, criando atribuições a órgãos públicos municipais. É o que se pode notar pela ementa do acórdão proferido na Ação de Inconstitucionalidade nº 0005892-66.2015.8.08.0000:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração municipal, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e de órgãos do poder executivo municipal.

2. A Lei nº 8.502/2013, de iniciativa da Câmara Municipal, ao determinar a instituição de Projeto de Férias a ser desenvolvido durante o período de recesso e férias nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil, revela indevida intromissão do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, com impacto no orçamento público.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 0005892-66.2015.8.08.0000, Relator: Desembargador Fabio Clem de Oliveira, Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, julgado dia 07/04/16)

A Jurisprudência sobre esse assunto é farta e pacífica, vejamos, por exemplo, o que diz o Pretório Excelso sobre o tema:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao **alterar a atribuição da Secretaria de Educação** do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe.25.6.2010). (grifos nossos)

Sendo assim, importa dizer que o projeto de lei em tela padece de inconstitucionalidade formal, haja vista que determinar critérios de preferência de vagas nas escolas do Município, é matéria de competência privativa do Executivo, não podendo ser abordada por lei de iniciativa da Câmara

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



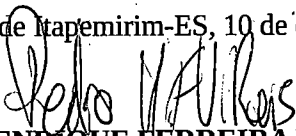
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



3. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício formal insanável** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de outubro de 2018.


PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 088/2018

DATA: 15.10.2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
102				
110				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

15/10/18
[Signature]

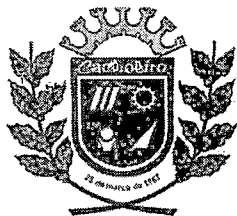
- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

TELEFONE: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 102/2018

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila
RELATOR: Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de lei de autoria do vereador Wallace Marvila que “Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público e dá outras providências.”

VOTO DO RELATOR: Inicialmente, destacamos a importância do processo legislativo no âmbito social e ainda, no âmbito jurídico. O jurídico, consiste em um conjunto ordenado de disposições que disciplinam procedimentos a serem obedecidos pelos órgãos competentes, responsáveis pela elaboração de leis e atos que emanam diretamente da Constituição. Já o sociológico, se deve por um conjunto de fatores que impulsionam e direcionam os legisladores a desempenhar suas tarefas.

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal - LOM, obedecidas às regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município (BARREIRO, 2012).

Complementando a linha de raciocínio Lopes (2009, p. 25), afirma que:

O Processo Legislativo está ligado à elaboração de normas. Para que estas estejam adequadas ao ordenamento jurídico, precisam obedecer a condições do Direito. Porém, numa visão mais ampla, é uma ferramenta de agentes políticos para a consecução de seus objetivos ou os daqueles a quem representam. As especificidades técnicas existem para garantir a lisura dos procedimentos, embora se prestem ora ao jogo, ora às regras. Em termos de Processo Legislativo, o Direito foca no produto, a norma; a técnica concentra-se na produção, a elaboração; e a Política orienta-se aos agentes, os mandatários de Poder e o próprio povo que o origina.

Compendiando o que afirma Lopes (2009), nesta menção anterior, fica clara a importância do processo legislativo para balizar os procedimentos pautados em lisura.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



Nesse contexto, para melhor compreensão, destacamos uma dessas fases que envolvem o processo legislativo: a fase iniciativa.

José Afonso da Silva preceitua que a Iniciativa é o ato pelo qual se origina e inicia o processo legislativo; poder ou faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão, e, após a CF/88, também à população, para apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo.

Dentro dessa visão é interessante evidenciar o que prevê no art. 61, caput, da CF, em que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qual membro ou comissão da câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

Ao abordar esta fase, vale destacar que a Constituição Federal, em seu art. 61, §§, incisos e alíneas, diferencia iniciativa privativa de iniciativa concorrente, veja-se:

“A iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) é a que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa; é intransferível; é exceção. A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas também ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão”.(grifo nosso)

Dando continuidade sobre as fases, quanto a *iniciativa concorrente ou geral*, destaca-se o que a *iniciativa concorrente ou geral* (art. 61, caput, da CF), aplica-se ao processo legislativo estadual e municipal; é a regra, sendo a competência que a CF garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de PL. No Município, essa iniciativa compete aos Vereadores, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e à população, na forma e nos casos previstos pela LOM. São considerados ainda, como de iniciativa concorrente, todos aqueles que a CF e a lei orgânica local não reservaram como sendo exclusivos ao Executivo e Legislativo.

Júnior (2008, s.p), assevera que a “Iniciativa concorrente (geral) é competência deferida pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de projeto de lei. É a regra (art. 61, caput, CF). Aplica-se ao processo legislativo Federal, Estadual e Municipal. Para Cavalcant e Furtado (2010, s.p.):

A Iniciativa Geral é aquela matéria que pode ser proposta a apreciação legislativa por tanto pela população quanto pelo Executivo, pelos Vereadores, pela Mesa da Câmara ou por Comissão Legislativa, ou seja, é possível que a população também apresente o projeto que são os chamados projetos de iniciativa popular.

Com base no que afirma os doutrinadores, fica assim entendido que a iniciativa legislativa, tanto a concorrente como a reservada, são princípios de ob-

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



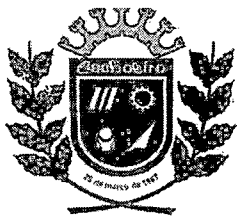
servância obrigatória no processo legislativo da União, Estados-membros e Municípios, um não se sobrepõe ao outro (grifamos)

Sendo assim, é imprescindível observar que a iniciativa concorrente, deve ser levada em consideração, para ampliação da análise do projeto de lei em conteúdo.

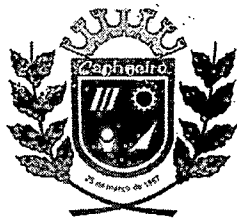
Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entende que o projeto de lei em destaque, não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local, e por tal razão, não ofende o princípio da iniciativa. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. Senão vejamos: (grifamos)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba, que impõe o fornecimento de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches municipais Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração municipal, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, arredando a alardeada ofensa ao preceito do

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



art. 25 da Constituição Estadual Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” O Prefeito do Município de Sorocaba, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição Federal, alegando, em síntese, que: “Dessarte, como a alegação de inconstitucionalidade decorre de violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes e da ofensa à regra de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, indiscutível a viabilidade deste recurso extraordinário.” O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao opinar pelo improvimento do recurso extraordinário, formulou parecer assim ementado: **“Recurso Extraordinário. Controle abstrato de constitucionalidade. Lei municipal dispendo sobre a criação de protocolo para pedido de vaga em creche e pré-escolas no âmbito do Município. Norma que visa dar publicidade aos interessados que aguardam a prestação do serviço. Legislação que assegura a transparência dos atos do Poder Público. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Parecer pelo desprovemento do recurso.”** Entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República. Com efeito, a previsão de o Município criar protocolo ao pedido de vagas em pré-escola e creche, estabelecida em diploma legislativo local, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, não configura, por si só, causa geradora de aumento de despesa pública ou situação evidenciadora da necessidade de prévia dotação orçamentária. Essa afirmação torna aplicável, ao caso, a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna inviável a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: **“Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que**
“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade." (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: "(...) – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)". (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU – RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.). Sendo assim, e pelas razões expos-

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



tas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2015. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 861190, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 19/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 23/11/2015 PUBLIC 24/11/2015)

Diante das proposições apresentadas e com todo respeito ao parecer da procuradoria legislativa, não vislumbro, que o referido projeto, invada matéria exclusiva do Poder Executivo, uma vez que não há menção, no texto original, da palavra "criação"- que vetaria imediatamente, a intenção do edil em propor referido projeto de lei, conforme aduz no inciso III, artigo 48 §1º da Lei Orgânica deste Município, que caracterizaria, portanto, vício de iniciativa. **Por todo o exposto, voto pelo encaminhamento regular da matéria.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 102/2018

VOTO DO PRESIDENTE: Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator

DECISÃO:

Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2018.


HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiorio Nascimento – Suplente


Allan Albert Lourenço Ferreira – Relator

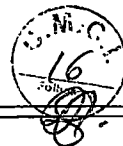

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro

Ely Escarpini – Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 113/2018

DATA: 27.11.18

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE
CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO
VEREADOR: WALLACE MARVILA FERNANDES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
102				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENG.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente.

Oppini
27/11/18

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,
ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO.**

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila

RELATOR: Vereador Diogo Pereira Lube

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 102/2018 que “Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino” no município de Cachoeiro de Itapemirim. O Art.1º desta Lei assegura a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino, desde que façam parte da mesma unidade familiar.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria ,conforme parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 03 de Dezembro de 2018.


WALLACE MARVILA – Presidente

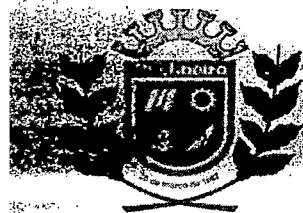

DIOGO PEREIRA LUBE – Relator


HIGNER MANSUR – Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

C. Nº. 18
18
12

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PR	RESIDENTES		
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO				X
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 102/2018

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 04/12/2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 04/12/2018

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 13 / 09 / 18 - protocolado com 5 páginas. (P)
- 2 - 10 / 10 / 2018 - Parecer jurídica fls. 6 à 8 (P)
- 3 - 15 / 10 / 2018 - OF/PCG nº 088/2018 CC 5.R fls. 9 (P)
- 4 - 13 / 11 / 2018 - Parecer da CC 5R/MD ao 15 (P)
- 5 - 27 / 11 / 2018 - OF/PCG nº 113/2018 C.E.C.T.C. fls. 16 (P)
- 6 - 04 / 12 / 2018 - Parecer C.E.C.T.C. fls. 17 (P)
- 7 - 04 / 12 / 2018 - Folha de lotação - fls 18/CP
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -